

Fls. 624

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 7810/2023

RDC - Regime Diferenciado nº: 07/2023

Assunto: Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reconstrução da ponte na Localidade de Marobá X Divisa

com Marataízes.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério "Maior Desconto", sob o Regime de Contratação Integrada, destinada à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reconstrução da ponte na Localidade de Marobá X Divisa com Marataízes.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 249/256, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.





Fls. 6254

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Verifica-se às fls. 261/266 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 000007/2023, no dia 24/03/2023.

Às fls. 268 encontra-se pedido de esclarecimento quanto aos documentos que informem a localização exata da obra e anexo com o cronograma físico-financeiro e orçamento analítico.

Às fls. 269, consta a manifestação técnica, na qual consta o esclarecimento referente ao que foi questionado.

À fl. 270, o Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, autoriza a publicação do Cronograma Físico-Financeiro, encaminhando os autos ao Secretário Municipal De Obras e Habitação.

Às fls. 271, o Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação para análise e providências.

Conforme fls. 274/300, foi anexado e publicado o relatório de sondagem a percussão de simples reconhecimento na área da ponte de Marobá no Município de Presidente Kennedy/ES.

Em seguida, os documentos de credenciamento e propostas de preços encontram-se às fls. 301/423.

Às fls. 391/393 está a Ata de Abertura de Licitação realizada no dia 28/04/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 000007/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: BRAÇO FORTE REFORMAS EM GERAL EIRELI, CONSÓRCIO PONTE MAROBÁ, CONSÓRCIO PG MAROBÁ, LATEC ENGENHARIA LTDA e MOPREM CONSTRUTORAS LTDA

A seguir deu-se início a fase de <u>CREDENCIAMENTO</u>, sendo aberto o envelope de proposta de preços, sendo o conteúdo devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: BRAÇO FORTE REFORMAS EM GERAL – 45,00 % de desconto, correspondente a R\$ 5.617.836,51 (cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos); CONSÓRCIO PONTE MAROBÁ – 6,00 % de desconto, correspondente a R\$ 9.601.393,38 (nove milhões, seiscentos e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos); CONSÓCIO PG MAROBÁ – 2,00 % de desconto, correspondente a R\$ 10.009.963,30 (dez milhões, nove mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos); LATEC ENGENHARIA LTDA – 2,50 % de desconto,



Fls. 626

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

correspondente a R\$ 9.958.892,04 (nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatro centavos); e MOPREM CONSTRUTORA LTDA – 22,00 % de desconto, correspondente a R\$ 7.967.113,62 (sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos).

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, sendo destacado que definindo a melhor proposta observou-se a diferença de valores entre a primeira e segunda classificada acima de 10 % sendo reaberta a fase de lances, que produziu o seguinte resultado final: 1º colocado – BRAÇO FORTE REFORMAS EM GERAL EIRELI – R\$ 5.617.836,51 – 45,00 % de desconto; 2º colocado – CONSÓRCIO PG MAROBÁ – R\$ 6.843.546,33 – 33,00 % de desconto; 3º colocado – MOPREM CONSTRUTORA LTDA – R\$ 6.894.617,52 – 32,50 % de desconto; 4º colocado – CONSÓRCIO PONTE MAROBÁ – 9.601.393,38 – 6,00 % de desconto; e 5º colocado – LATEC ENGENHARIA LTDA – R\$ 9.958.892,04 – 2,50 % de desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

Encontra-se às fls. 430/432, informações apresentadas pelo CONSÓRCIO PG MAROBÁ, referente a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA, alegando que a mesma ultrapassou o limite previsto para usufruir dos benefícios da Lei complementar nº 123/2006.

Sendo assim, a presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, encaminhou os autos a esta Procuradoria, solicitando manifestação acerca do procedimento legal que deva ser feito, conforme fls. 446/447.

Consta às fls. 448/449, parecer desta Procuradoria Geral, manifestando-se que a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA, não pode usufruir dos benefícios da Lei complementar 123/06, uma vez que ultrapassou os limites que caracteriza a EPP.

Às fls. 450, consta a homologação do parecer jurídico pelo Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros.





Fls. <u>62</u> †

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Consta as fls. 399/406 carta de apresentação de proposta de preços ajustada, bem como às fls. 408/409, a manifestação da área técnica, informando que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

As fls. 451/452 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços realizada em 15/06/2023, foi verificado que a empresa BRAÇO FORTE REFORMAS EM GERAL LTDA, classificada provisoriamente em primeiro lugar, não apresentou os documentos pertinentes à fase posterior a competitividade, estando INAPTA a prosseguir o certame.

Em seguida, foi constatado que o CONSÓRCIO PG MAROBÁ apresentou informações quanto ao desenquadramento de empresa de Pequeno Porte (EPP) da licitante MOPREM CONSTRUTORA LTDA, que após consulta jurídica, solicitada pela CPL, ficou concluído que foi cessado o direito de tratamento diferenciado da mesma, momento a Comissão Permanente de Licitação entendeu que não houve o intuito denominado "empate ficto", razão pela qual declara o CONSÓRCIO PG MAROBÁ CLASSIFICADO provisoriamente em primeiro lugar.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

As fls. 453/458 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação do RDC n^{o} 007/2023.

Consta as fls. 459/466 carta de apresentação de proposta de preços ajustada, bem como às fls. 468/469, a manifestação da área técnica, informando que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

As fls. 471 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços II realizada em 26/06/2023, após análise da secretaria requisitante, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela <u>CLASSIFICAÇÃO</u> da empresa CONSÓRCIO PG MAROBÁ para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 472/477 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação do RDC n° 007/2023.



Paggipati Athlan

FIS. 628 of

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 478/616.

As fls. 617/618 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 30/06/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara <u>HABILITADA</u> a empresa: CONSÓRCIO PG MAROBÁ.

Sendo assim, declarou-se <u>VENCEDORA</u> a referida empresa, com percentual de desconto de 33% (trinta e três por cento), correspondente a R\$ 6.843.546,33 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Ao final, foi concedida a palavra aos presentes, obedecendo os termos do item 13.2 do edital, não houve manifestação imediata de intenção de recorrer.

As fls. 619/622 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 007/2023.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 623, encaminhou os autos para parecer conclusivo, haja vista a ausência de recurso.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 016/2022).

Consta às fls. 104 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida



Fls. <u>629</u>

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse publico, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 06 de Julho de 2023.

RODRÍGO LISBÔA CORRÊA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO